

Atividades	Corrente	Capital	Total
Elaboração Legislativa			
01.01.001.2.001	50.000,00	899.950.000,00	900.000.000,00
Manutenção dos Serviços de Transporte			
01.01.001.2.613	3.000.000,00		3.000.000,00
Manutenção de Próprios			
01.01.001.2.614	807.000.000,00	300.000.000,00	1.107.000.000,00
Totais	810.050.000,00	1.199.950.000,00	2.010.000.000,00

TABELA 2	Suplementação	Valores em cruzeiros
01	Assembleia Legislativa	
01.01	Administração Direta	
	Assembleia Legislativa	
	Total	2.010.000.000,00
	1ª Quota	2.010.000.000,00

DECRETO Nº 34.660, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1992

Define funções da Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania, cria e organiza a Assessoria de Defesa da Cidadania e dá providências correlatas

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais

Decreta:

Artigo 1º — Ficam incluídos no campo funcional da Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania:

I — a participação na formação da política do Governo do Estado pertinente à defesa da cidadania;

II — a adoção de medidas, junto a órgãos e entidades federais, estaduais e municipais, para a elaboração e a execução integrada de programas, projetos e atividades pertinentes à defesa da cidadania;

III — a participação na elaboração e execução de programas, projetos e atividades destinadas ao cumprimento de obrigações constitucionais da administração estadual quanto à prestação de serviços de orientação, proteção e defesa da cidadania;

IV — o suporte administrativo, operacional e financeiro ao Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, nos termos do artigo 3º da Lei nº 7.576, de 27 de novembro de 1991.

Artigo 2º — Fica criada na Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania, diretamente, subordinada ao Titular da Pasta a Assessoria de Defesa da Cidadania.

Artigo 3º — A Assessoria de Defesa da Cidadania conta com uma Seção de Expediente.

Artigo 4º — À Assessoria de Defesa da Cidadania cabe:

I — assessorar o Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania nos assuntos relativos à defesa da cidadania;

II — promover e participar da elaboração, coordenação, desenvolvimento e acompanhamento de programas, projetos e atividades pertinentes à defesa da cidadania;

III — promover a realização de estudos e pesquisas, bem como a formação e o treinamento de pessoal na área de defesa da cidadania;

IV — elaborar estudos sobre os temas de maior incidência no campo da defesa da cidadania;

V — prestar colaboração técnica a órgãos e entidades públicos do Estado, favorecendo a implementação dos princípios e normas que assegurem a defesa da cidadania;

VI — atender e orientar, diretamente, os cidadãos em matéria pertinente à defesa da cidadania;

VII — providenciar o atendimento a consultas elaboradas por pessoas físicas ou órgãos e entidades, públicos ou privados, relativamente aos direitos da cidadania;

VIII — opinar sobre assuntos que lhe forem encaminhados;

IX — elaborar propostas para a adoção de medidas de defesa da cidadania;

X — elaborar sugestões para aperfeiçoamento da legislação vigente, nos aspectos pertinentes à defesa da cidadania;

XI — articular a formação de núcleos de defesa da cidadania;

XII — promover a informações e o esclarecimento da população sobre suas prerrogativas, bem como as formas de resguardá-las;

XIII — manter correspondência e intercâmbio com órgãos e entidades, públicos e privados, nacionais e internacionais, nos assuntos de interesse para o adequado desempenho de suas atribuições;

XIV — providenciar a realização e participação de debates, palestras, conferências, cursos e outros eventos que versem sobre questões pertinentes à defesa da cidadania;

XV — promover a elaboração de trabalhos informativos sobre os direitos da cidadania;

XVI — organizar e manter, atualizados, dados e informações necessários ao adequado desempenho de suas atribuições;

XVII — colaborar com o Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana.

Artigo 5º — A Seção de Expediente da Assessoria de Defesa da Cidadania tem, em sua respectiva área de atuação, as incumbências previstas no artigo 29 do Decreto nº 28.253, de 14 de março de 1988.

Artigo 6º — O Dirigente da Assessoria de Defesa da Cidadania tem, em sua área de atuação, as competências previstas nas alíneas "c", "d", "f" e "h" do inciso I do artigo 33 e nos artigos 46, 47 e 48, todos do Decreto nº 28.253, de 14 de março de 1988.

Parágrafo único — O Dirigente da Assessoria de Defesa da Cidadania tem, ainda, as competências previstas no artigo 27 do Decreto nº 13.242, de 12 de fevereiro de 1979.

Artigo 7º — O Chefe da Seção de Expediente da Assessoria de Defesa da Cidadania tem, em sua área de atuação, as competências previstas nos artigos 43 e 47 do Decreto nº 28.253, de 14 de março de 1988.

Artigo 8º — As atribuições e as competências de que trata este decreto serão exercidas na conformidade da legislação pertinente, podendo ser complementadas mediante resolução do Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania.

Artigo 9º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 26 de fevereiro de 1992.

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

Manuel Alceu Affonso Ferreira

Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania

Cláudio Ferraz de Alvarenga

Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 26 de fevereiro de 1992.

DECRETO Nº 34.661, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1992

Dispõe sobre o prazo de recolhimento do Imposto de Circulação de Mercadorias e de Prestação de Serviços pelos contribuintes que especifica

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e considerando o que dispõe o artigo 59 da Lei nº 6.374, de 1º de março de 1989,

Artigo 1º — Nos meses de março a dezembro de 1992, ficam alterados os prazos de recolhimento do imposto previstos nas Tabelas II e III no Anexo VI do Regulamento do Imposto de Circulação de Mercadorias e de Prestação de Serviços, aprovado pelo Decreto nº 33.118, de 14 de março de 1991, e alterações introduzidas pelos Decretos nºs 33.320, de 3 de junho de 1991, 33.437, de 26 de junho de 1991, 33.717, de 30 de agosto de 1991, 33.748, de 7 de setembro de 1991 e 34.471, de 30 de dezembro de 1991, relativamente aos estabelecimentos classificados nos seguintes Códigos de Atividade Econômica (Lei nº 6.374/89, art. 59):

I — da Tabela II do Anexo VI — no mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador:

a) 60.010 a 60.369 — dia 19;

b) 60.370 a 60.849 — dia 20;

c) 61.000 a 69.000 — dia 21;

d) 70.000 a 71.000 — dia 22;

e) 72.000 — dia 25;

f) 73.000 — dia 24;

g) 74.000 a 76.000 — dia 23;

II da Tabela III do Anexo VI — Regime de Estimativa;

— todos os códigos de atividade dia 27.

Parágrafo único — O disposto neste artigo não se aplica ao imposto retido antecipadamente por sujeito passivo por substituição.

Artigo 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 26 de fevereiro de 1992.

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

Frederico M. Mazzucchelli

Secretário da Fazenda

Cláudio Ferraz de Alvarenga

Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 26 de fevereiro de 1992.

SECRETARIA DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO

São Paulo, 17 de fevereiro de 1992

Ofício GS/CAT nº 186/92

Senhor Governador,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência a inclusa minuta de decreto que versa sobre a dilação de prazos de recolhimento do imposto incidente sobre circulação de mercadorias e de prestação de serviços.

Com fundamento no artigo 59 da Lei nº 6.374, de 1º de março de 1989, a proposta altera os prazos de recolhimento do imposto, em mais 10 (dez) dias, previstos nas Tabelas II e III do Anexo VI do Regulamento do ICMS, relativamente aos contribuintes enquadrados nos Códigos de Atividade Econômica ali indicados.

A medida se faz necessária como forma de irrigar o setor comercial varejista de capital de giro, o que permitirá a renovação dos seus estoques e, por via de consequência, a reativação da atividade do setor industrial.

Com estas justificativas e propondo a edição de decreto conforme a minuta oferecida, aproveito o ensejo para reiterar-lhe meus protestos de estima e alta consideração.

Frederico Matbias Mazzucchelli

Secretário da Fazenda

Excelentíssimo Senhor

Doutor Luiz Antônio Fleury Filho

DD. Governador do Estado de São Paulo

Palácio dos Bandeirantes

Capital

MAM/mcs

DECRETO Nº 34.662, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1992

Dispensa o Banco do Estado de São Paulo S/A — BANESPA, da observância dos dispositivos que especifica

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e considerando que a atuação no mercado financeiro, em igualdade de condições com as demais empresas do setor, exige agilidade de decisões, sob pena de sucumbência ou perda considerável do mercado.

Artigo 1º — Fica o Banco do Estado de São Paulo S/A — BANESPA, dispensado da observância do estabelecido nos artigos 25 e 26 do Decreto nº 34.537, de 8 de janeiro de 1992.

Artigo 2º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 1992.

Palácio dos Bandeirantes, 26 de fevereiro de 1992.

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

Cláudio Ferraz de Alvarenga

Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 26 de fevereiro de 1992.

DECRETO Nº 34.663, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1992

Dispõe sobre exploração agrícola das áreas de várzeas no Estado de São Paulo

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, com base no que dispõe o artigo 10 da Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, com a redação alterada pelo artigo 1º da Lei Federal nº 7.804, de 18 de julho de 1989, e considerando o potencial agrícola das várzeas e a existência de várzeas já drenadas e cultivadas;

Considerando a necessidade de se exigir cuidados especiais no cultivo das várzeas, quanto a seus reflexos nos regimes dos cursos d'água, visando manter a disponibilidade e a qualidade da água, da flora e da fauna, bem como compatibilizar o desenvolvimento sócio-econômico com a preservação da qualidade ambiental;

Considerando que a Resolução Conama nº 4/85 estabelece como de preservação permanente a vegetação existente além do leito maior sazonal dos cursos d'água e que o Decreto Federal nº 24.643, de 10 de julho de 1934 (Código de Águas) prevê a possibilidade de uso dos álveos, onde se inserem as várzeas, desde que tal uso não colida, por qualquer forma, com o interesse público;

Considerando a conveniência de se integrar ações de órgãos da administração pública estadual com atribuições relacionadas com a proteção ambiental e ao incremento da produção agrícola,

Artigo 1º — A exploração agrícola das áreas de várzeas, ocupadas ou ociosas, fica condicionada a autorização de uso específico expedida por órgão competente da Secretaria do Meio Ambiente, à vista de pareceres técnicos emitidos, previamente, pela Secretaria de Agricultura e Abastecimento, por meio da Coordenadoria de Assistência Técnica Integral — CATI e pela Secretaria de Energia e Saneamento, por meio do Departamento de Águas e Energia Elétrica — DAAE.

Artigo 2º — Não será autorizado o uso das áreas de várzeas:

I — cujo solo não seja compatível com seu aproveitamento técnico-econômico;

II — de comprovado interesse ecológico;

III — localizada em bacia de captação de água para abastecimento público, a uma distância inferior a 5 (cinco) quilômetros a montante do ponto de captação.

Artigo 3º — Toda autorização de que trata este decreto será condicionada:

I — ao compromisso de recomposição das áreas de reserva legal e de preservação permanente, conforme plano que deverá conter técnica e prazo de sua execução, de acordo com normas específicas;

II — à construção de tanque biológico, localizado a jusante da área a ser explorada, para manutenção de peixes que servirão de indicadores biológicos da qualidade da água;



DIRETOR SUPERINTENDENTE
ANTÔNIO ARNOSTI

DIRETORES EXECUTIVOS
Artes Gráficas: Ladislau Neszlinger

Financeiro e Administrativo: José Engelberto de Oliveira

Jornal: Egleiser Lino Mirabelli Grilli

SEDE E ADMINISTRAÇÃO
Rua da Mooca, 1921 - CEP 03103 - São Paulo
Telefone 291-3344 (PABX) - Telex (011) 63090

Diário Oficial
ESTADO DE SÃO PAULO

ASSINATURAS — Telefone 291-3344 - Ramais 221 e 239
PUBLICIDADE LEGAL — Telefone 291-3344 - Ramais 220 e 235
VENDA AVULSA — EXEMPLAR DO DIA Cr\$ 900,00 - EXEMPLAR ATRASADO Cr\$ 1.800,00

FILIAIS-CAPITAL
• MARIA ANTONIA — Telefone 256-7232 - Rua Maria Antonia, 294
• REPÚBLICA — Telefone 257-5915 - Estação República do Metrô - Loja 516
• SÃO BENTO — Telefone 229-6316 - Estação São Bento do Metrô - Loja 17

FILIAIS-INTERIOR

Telefones
• ARAÇATUBA — (0186) 23-6882 - Ramal 22 - Rua Antonio João, 130
• BAURU — (0142) 24-3852 - Pça das Cerejeiras, 4-44
• CAMPINAS — (0192) 32-4926 - Rua Ferreira Pentecoste, 954
• GUARATINGUETÁ — (0125) 22-2543 - Rua Frei Lucas, 80
• MARÍLIA — (0144) 33-5163 - Av. Rio Branco, 803
• PRESIDENTE PRUDENTE — (0182) 22-1622 - Av. Manoel Goulart, 2.109
• RIBEIRÃO PRETO — (016) 625-2345 - Ramal 31 - Av. 9 de Julho, 378
• SÃO JOSÉ DO RIO PRETO — (0172) 33-4544 - Ramal 146 - Rua General Glicério, 3.947
• SANTOS — (0132) 32-6515 - Ramal 42 - Rua Marcílio Dias, 27 - 5º and. - s/ 54

EXECUTIVO — SEÇÃO I
Jornalista Responsável
Dilson Mezzetti Costa

REDAÇÃO
Rua João Antonio de Oliveira, 152 - CEP 03103 - São Paulo
Telefones 93-0484 e 291-3344 - Telex (011) 63090

Recebimento de Originais
até 19 horas